

Zimbra

pedro.sancho@tre-rn.jus.br

---

**IMPUGNAÇÃO EDITAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - 067/2020 - 04/09/2020**

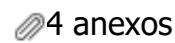
---

**De :** Paulo Afonso Calado Junior  
<paulo.calado@telefonica.com>

seg, 31 de ago de 2020 17:42



pregao

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO EDITAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - 067/2020 - 04/09/2020

4 anexos

**Para :** pregao@tre-rn.jus.br

Caros,

Boa tarde!

Segue, em anexo, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 067/2020 da TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Qualquer dúvida estou à disposição.

Grato e no aguardo

**Paulo Afonso Calado Junior**

Gerente de Negócios – Especialista Governo  
Diretoria de Governo | Gerencia Governo FSP  
Cel + 55 85 981051244

Av. Senador Virgílio Távora, 1001– Meireles - Cep 60170-250 – Fortaleza – CE



Este mensajerio e seus anexos se dirigen unicamente ao seu destinatario e não para uso nao inclusivo, pode conter informacion privilegiada ou confidencial, de que não é o destinatario indicado, notificando que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorización pode estar prohibida em virtude da legislación vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remitente e exluja essa mensagem.

---

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma vía e proceda a sua destruição

 **IMPUGNAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.pdf**  
291 KB

 **Procuração de Licitações.pdf**  
16 MB

---

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico N° 067/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação na Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/09/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 dias úteis previsto no item 10.1 do edital.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto:

### **1 - DO OBJETO**

1.1 - A presente licitação tem como objeto a contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses., conforme especificações descritas no ANEXO do presente Edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.<sup>º</sup> 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.<sup>º</sup> 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende-se também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Seis** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O item 1.2 do edital determina a seguinte determinação referente à vedação à subcontratação.

1.2 - Não serão aceitas subcontratações da última milha, sendo de responsabilidade e posse legal da CONTRATADA todo o enlace necessário para a prestação do serviço.

Ocorre que para o fornecimento com segurança do objeto, sobretudo da última milha, faz-se necessária a prestação de serviços oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação por meio da subcontratação, o que faz, inclusive, que seja possível a diminuição dos custos e rapidez na instalação do link.

A possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.<sup>º</sup>, §1.<sup>º</sup>, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consórcio ou através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se

garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que seja admitida a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993**, conforme as condições especificadas na fundamentação exibida.

## **02. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A NORMATIZAÇÃO DA ANATEL E COM AS PRÁTICAS DE MERCADO. OFENSA A LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO.**

O item 11.1 do edital, estabelece o modo como ocorrerá o pagamento à futura Contratada prestadora do serviço. A se ver:

### **11 - DO PAGAMENTO**

11.1. Os pagamentos serão feitos em favor do licitante vencedor, mediante depósito bancário, depois de fornecido o serviço e apresentada a respectiva nota fiscal/fatura, a qual será conferida pela unidade competente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, levando em conta os termos do Anexo I deste Edital.

Todavia, o pagamento à Contratada, tendo-se em vista o tipo de objeto licitado, não pode divergir da regulamentação fixada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), tampouco das práticas usuais de mercado, que determina que sejam feitos mediante faturas/boletos com códigos de barras.

Cabe ressaltar que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela empresa, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Há que se enfatizar que a não alteração do edital representa explícita ofensa ao princípio da legalidade em sentido amplo, ao qual a Administração Pública está vinculada, já que a normatização estabelecida pela ANATEL deve ser obedecida nesse certame.

Neste contexto, as partes equivocadas do edital, como forma de adaptar o edital ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela

empresa, em sintonia com a normatização e os prazos determinados pela ANATEL, bem como em harmonia com as práticas usuais de mercado que envolve a prestação do objeto licitado.

### **03. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA INTERNA.**

O 1.10 do Anexo I – Termo de Referência –, dentre outras, imputa as seguintes responsabilidades à futura Contratada. A se ver:

1.10. A CONTRATADA será responsável pela instalação dos materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço, inclusive o roteador especificado caso necessário e obras que se façam necessárias para operacionalização do serviço, assumindo todos os custos dessa instalação.

No entanto, o item transcrito deve ser revisto pela Administração Pública. De suma relevância identificar que a futura Contratada não pode assumir responsabilidades no tocante à infraestrutura interna da Contratante, tendo-se em vista a imprevisibilidade do que pode ser encontrado na rede interna e equipamentos, sobretudo devido à falta de descrição objetiva e detalhada dessas condições no projeto básico (art. 6º, inc. IX).

Ademais, registra-se que, ainda que haja previsão de visita técnica no edital, que estão suspensas em decorrência da pandemia acarretada pelo COVID-19, não é admitida tal responsabilização à Contratada, visto que todas as condições de execução devem estar clara e precisamente previstas no edital e no contrato (art. 54 da Lei 8.666/1993), em compatibilidade com definições comuns no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002).

Ressalta-se, ainda, que exigência de tal monta não encontra respaldo na legislação que sustenta o certame em epígrafe, visto que não pode ser definido com bem e/ou serviço comum (pela própria ausência de especificação), o que viola, expressivamente, o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02.

Por fim, em última análise, tendo-se em vista a fundamentação exibida, requer seja incluído no instrumento convocatório o enunciado de que a futura contratada não será responsável por qualquer operação referente à infraestrutura civil (inclusive elétrica) da contratante, e que será dessa última a responsabilidade por prover a infraestrutura básica para instalação do link.

#### **04. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

O item 1.16 do Anexo I, Termo de Referência, abriga o seguinte enunciado:

1.26. A CONTRATADA deverá implementar, caso solicitado pela CONTRATANTE, toda a configuração relacionada ao protocolo de roteamento interdomínios – Border Gateway Protocol - BGP), incluindo o estabelecimento de vizinhança para o referido protocolo, inclusive no equipamento existente no cliente, caso se faça necessário.

No entanto, a despeito da pretensão administrativa, há que se ressaltar que nenhuma, ou quase nenhuma possível futura contratada, dentre as empresas existentes no mercado, realiza configuração nos equipamentos do Contratante.

Desse modo, caso o item seja mantido em descompasso com a realidade mercadológica, existirá manifesta e ilegal restrição à competitividade e, até mesmo, a possibilidade de frustração do certame.

Por fim, inquestionável a necessidade de alteração do ato convocatório, tendo-se em vista a fundamentação apresentada.

#### **05. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

O item 3.1.2 do Termo de Referência, Anexo I ao edital, determina o prazo para implementação do objeto da seguinte maneira:

3.1.2 A instalação e operacionalização completa do link deverá ocorrer em no máximo 30 dias corridos após a contratação efetiva, independente da necessidade obras específicas, que deverão ser responsabilidades da CONTRATADA. Entende-se aqui por operacionalização como entrega do link completamente operacional, na velocidade contratada tanto de upload e download, e com seções BGP tanto IPv4 como IPv6 estabelecidas e operacionais e publicadas.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para a instalação dos serviços, entrega dos materiais bem como início efetivo da prestação dos serviços contratados.**

Em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços.

Já em relação aos materiais, a entrega destes - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para a sede do contratante, dentre outros.

Apenas após tais trâmites é possível o início efetivo da prestação dos serviços, sendo, portanto, inviável que os mesmos possam se iniciar no exíguo do ato convocatório.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços é notório, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 60 a 90 dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8666/93, já transscrito oportunamente.

Desse modo, de suma relevância a alteração do item transcrita.

## **06. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO FORNECIMENTO DE CABOS.**

O item 1.27.10 do Anexo I abriga o seguinte enunciado impositivo:

1.27.10. além da interface especificada no tópico anterior, possuir pelo menos 1 (uma) interface 10Gigabit Ethernet com conector SFP+ e transceiver compatível com o equipamento instalado no TRE-RN para entrada de links (Aruba 3810M com interfaces 10GE SFP+). Todos os

cabos necessários para conexão entre os equipamentos serão de responsabilidade da CONTRATADA;

Ocorre que, nas contratações comumente praticadas, que envolvem o objeto licitado, nenhuma empresa, qualquer que seja ela, fornece cabos para conexão entre os equipamentos.

Desse modo, a manutenção do item restringe demasiadamente a competitividade e pode acarretar, inclusive, a frustração do certame.

Portanto, indispensável a modificação do item transrito.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/09/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

São Paulo/SP, 31 de agosto de 2020.

  
**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do procurador: PAULO AFONSO CALADO JUNIOR  
RG: 92006021591  
CPF: 526.339.933-20

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 67/2020  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 6127/2020

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020**

Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, CNPJ 02.558.157/0001-62, contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a Contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

Admissível a impugnação posto que atendido subitem 10.1 do edital. Eis que a data agendada para a abertura da sessão pública fora fixada para o dia 04/09/2020, e a impugnação fora recebida por e-mail dia 31.08.2020.

A impugnante questiona pontos do edital e do Termo de Referência listados adiante os quais serão respondidos logo em seguida, adotando-se como resposta as informações da Seção de Licitações e Contratos unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral do RN, que elaborou a minuta do instrumento convocatório e da Seção de Redes e Infraestrutura, unidade técnica demandante da contratação e que elaborou o Termo de Referência.

**01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Cita a impugnante, reportando-se ao subitem 1.2 do Edital, que estabelece não ser aceitas subcontratações da última milha, sendo de responsabilidade e posse legal da CONTRATADA todo o enlace necessário para a prestação do serviço:

“No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço

ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.”

Ao final requer que seja admitida a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, conforme as condições especificadas na fundamentação exibida.

A SEÇÃO DE REDES E INFRAESTRUTURA informou:

“Inicialmente vale esclarecer que o objetivo da exigência imposta pelo item 1.2 é de que a contratada DETENHA uma rede própria.

O edital não veda a utilização de mão-de-obra de terceiros para a instalação e reparos, mas exige que a responsabilidade e POSSE legal do enlace seja da CONTRATADA, não podendo ser subcontratado.

A CONTRATADA poderá utilizar de mão de obra de terceiros para a instalação da infraestrutura física de última milha, prática comum de mercado, ou até para reparos, mas não para a prestação efetiva do serviço contratado, ou seja, deverá possuir backbone próprio.

Abrir mão deste item mudaria totalmente o nível de exigência e qualidade prezados por este Regional, uma vez que abriria para empresas de telecom que não possuem backbone próprio.

Ademais, existem DIVERSAS empresas que operam backbone próprio na cidade de Natal, como foi observado na licitação do outro link de características idênticas (PE 31/2019).”

## **02. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A NORMATIZAÇÃO DA ANATEL E COM AS PRÁTICAS DE MERCADO. OFENSA A LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO.**

Cita a impugnante, reportando-se ao subitem 11.1 do Edital que estabelece que os pagamentos serão feitos em favor do licitante vencedor, mediante depósito bancário, depois de fornecido o serviço e apresentada a respectiva nota fiscal/fatura:

“Todavia, o pagamento à Contratada, tendo-se em vista o tipo de objeto licitado, não pode divergir da regulamentação fixada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), tampouco das práticas usuais de mercado, que determina que sejam feitos mediante faturas/boletos com códigos de barras.

Cabe ressaltar que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com

utilização da FATURA emitida pela empresa, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.”

Ao final, requer, em síntese, a alteração do item em comento, a fim de adequar-se à normatização e prazos determinados pela ANATEL e práticas usuais do mercado que envolve a prestação do objeto licitado.

**A Seção de Licitações e Contratos**, ao analisar a questão, informou:

“Ocorre que em Pregões anteriores essa questão foi enfrentada e verificou-se que o NOVO SIAF possui funcionalidade para realização de pagamento a fornecedores por meio de lista de fatura (LF), ou seja, no caso dos fornecedores que emitem faturas com código de barras para pagamento.

Nesses casos, o pagamento é feito por meio de uma Ordem Bancária denominada de OB Fatura, cujo procedimento inclui gerar a LF no SIAFI tradicional e, em seguida, executar a apropriação no NOVO SIAFI.

Assim, independente do pagamento ser feito por depósito em conta ou por meio da leitura de código de barras de fatura, será necessária a emissão de uma Ordem Bancária, razão pela qual o texto impugnado adequa-se aos dois tipos de pagamento: àquele efetuado por meio de depósito em conta ou ao que for realizado por meio da leitura de código de barras, concluindo-se que não há ilegalidade no texto do Edital ou de seus Anexos quanto à forma de pagamento, sendo desnecessária qualquer alteração.

### **03. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA INTERNA.**

Cita a impugnante, reportando-se ao subitem 1.10 do Termo de Referência, que estabelece que a CONTRATADA será responsável pela instalação dos materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço, inclusive o roteador especificado caso necessário e obras que se façam necessárias para operacionalização do serviço, assumindo todos os custos dessa instalação:

“[...] De suma relevância identificar que a futura Contratada não pode assumir responsabilidades no tocante à infraestrutura interna da Contratante, tendo-se em vista a imprevisibilidade do que pode ser encontrado na rede interna e equipamentos, sobretudo devido à falta de descrição objetiva e detalhada dessas condições no projeto básico (art. 6º, inc. IX)

Ademais, registra-se que, ainda que haja previsão de visita técnica no edital, que estão suspensas em decorrência da pandemia acarretada pelo COVID-19, não é admitida tal responsabilização à Contratada, visto que todas as condições de execução devem estar clara e

precisamente previstas no edital e no contrato (art. 54 da Lei 8.666/1993), em compatibilidade com definições comuns no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002).”

Ao final, requer, em síntese, que seja incluído no instrumento convocatório o enunciado de que a futura contratada não será responsável por qualquer operação referente à infraestrutura civil (inclusive elétrica) da contratante, e que será dessa última a responsabilidade por prover a infraestrutura básica para instalação do link.

A SEÇÃO DE REDES E INFRAESTRUTURA informou:

“A previsão de realização de visita técnica por parte da LICITANTE se dá justamente para que possa ser avaliada a estrutura física disponível no local, além dos insumos necessários para tal.”

De outra parte, parece forçoso admitir que as visitas técnica não possam ser realizadas em decorrência da pandemia acarretada pelo COVID-19, posto ser de conhecimento público as recomendações de prevenção e, já incorporadas aos hábitos rotineiros de convivência social e profissional.

#### **04. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

Cita a impugnante, reportando-se ao subitem 1.26 do Termo de Referência, que estabelece que CONTRATADA deverá implementar, caso solicitado pela CONTRATANTE, toda a configuração relacionada ao protocolo de roteamento interdomínios – Border Gateway Protocol - BGP), incluindo o estabelecimento de vizinhança para o referido protocolo, inclusive no equipamento existente no cliente, caso se faça necessário.

“a despeito da pretensão administrativa, há que se ressaltar que nenhuma, ou quase nenhuma possível futura contratada, dentre as empresas existentes no mercado, realiza configuração nos equipamentos do Contratante.

Desse modo, caso o item seja mantido em descompasso com a realidade mercadológica, existirá manifesta e ilegal restrição à competitividade e, até mesmo, a possibilidade de frustração do certame.”

Ao final, requer, em síntese, a alteração da parte questionada.

A SEÇÃO DE REDES E INFRAESTRUTURA informou:

“A LICITANTE deverá, caso solicitado, configurar o equipamento existente no lado do cliente que seja de sua propriedade, e não o equipamento da CONTRARTE.”

#### **05. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Cita a impugnante, reportando-se ao subitem 3.1.2 do Termo de Referência, que estabelece prazo máximo de 30 dias corridos para a operacionalização completa do link.

“Todavia, tal prazo é INSUFICIENTE para a instalação dos serviços, entrega dos materiais bem como início efetivo da prestação dos serviços contratados.

Em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços.

Já em relação aos materiais, a entrega destes - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para a sede do contratante, dentre outros.

Apenas após tais trâmites é possível o início efetivo da prestação dos serviços, sendo, portanto, inviável que os mesmos possam se iniciar no exíguo do ato convocatório.

Ao final, requer, em síntese, a alteração da parte questionada.

A SEÇÃO DE REDES E INFRAESTRUTURA informou:

“Considero o prazo estipulado pelo edital exequível, uma vez que fizemos 4 (quatro) licitações desde objeto nos últimos anos e todas foram atendidas dentro do prazo, principalmente pela localização bastante central do Prédio Sede do TRE-RN.”

## **06. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO FORNECIMENTO DE CABOS.**

Cita a impugnante, reportando-se ao subitem 1.27.10 do Termo de Referência, que trata das características mínimas do roteador ou switch.

“Ocorre que, nas contratações comumente praticadas, que envolvem o objeto licitado, nenhuma empresa, qualquer que seja ela, fornece cabos para conexão entre os equipamentos.

Desse modo, a manutenção do item restringe demasiadamente a competitividade e pode acarretar, inclusive, a frustração do certame.”

Ao final, requer, em síntese, a alteração da parte questionada.

“O fornecimento dos cabos foi exigido de maneira que toda estrutura necessária para operacionalizar o enlace CONTRATADA seja de sua responsabilidade e certamente não onerará a instalação a ponto de frustrar o certame, uma vez que os valores de um cabo são irrisórios comparado ao montante previsto para o contrato.”

Por fim, acredita-se que as informações prestadas pelas unidades técnicas acima citadas, mostraram-se suficiente para justificar os pontos ora questionados na impugnação, de forma a considerar que as disposições editalícias suscitadas amoldam-se às disposições legais que disciplinam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/1993, Lei 10520/2002 e Decreto 10.024/2019.

## DECISÃO

Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, bem como nas informações da Seção de Licitações e Contratos e da Seção de Redes e Infraestrutura decido conhecer da impugnação apresentada pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A** para negar-lhe provimento quanto às questões ora suscitadas e manter o edital do pregão eletrônico 67-2020 nos termos em que se encontra publicado.

Natal 01 de setembro de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro